



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

**ESTATUTO
DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE
TORITAMA - PE**

LEI 930 / 2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Estatuto do Magistério Público do Município de Toritama - PE, estrutura, organiza a situação jurídica do pessoal do Magistério, vinculado à Administração Municipal Direta.

Art. 2º - O exercício das funções do Magistério Público Municipal tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva de uma escola pública democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º - O quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal compreende a carreira do magistério público de Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e Educação de Jovens e Adultos Fases I e II; a carreira do magistério público de Ensino Fundamental II, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos Fases III e IV.

Art. 4º - A carreira do magistério público de Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e Educação de Jovens e Adultos Fases I e II é o agrupamento das classes do cargo público de professor de pré-escolar, do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Educação de Jovens e Adultos de 1ª a 4ª série.

Art. 5º - A carreira do magistério público do Ensino Fundamental II, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos Fases III e IV é o agrupamento do cargo público de professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos de 5ª a 8ª série.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - As funções do Magistério Público Municipal, compreende o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requerem formação específica.

§1º - A regência de classe será exercida em escolas públicas registradas no Cadastro Geral da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Desenvolvimento tecnológico.

§ 2º - A execução de atividades técnico-pedagógicas se dará em escolas, centros de ensino e de Educação Especial, da rede municipal.

§ 3º - A denominação de atividades técnico-pedagógica engloba todas as atividades docentes, exercidas por professor, além da regência de classe. Dentre elas destacamos: diretor de escola e diretor adjunto; supervisores, diretores de ensino fundamental e diretores de apoio ao ensino fundamental; orientador educacional; coordenadores de bibliotecas escolares e centrais de tecnologias.

Art. 7º - São atribuições do professor em regência de classe:

- I - planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino - aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;
- II - elaborar e executar programas educacionais;
- III - organizar sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade em que a unidade de ensino está inserida, bem como as demandas sociais conjunturais;
- IV - elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;
- V - participar do processo de planejamento, implementação e avaliação de prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;
- VI - desenvolver atividades de pesquisa relacionada à prática pedagógica;
- VII - contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;
- VIII - organizar e divulgar as produções científicas, socializando conhecimentos, saber e tecnologia.

Art. 8º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico- pedagógicas:

- I - acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- II - supervisionar a vida escolar do aluno;
- III - promover a divulgação, monitorar e avaliar a implantação das política educacionais;
- IV - realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiências;
- V - estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola;
- VI - participar da formação e aplicação do processo de avaliação escolar;
- VII - zelar pelo funcionamento regular na escola;
- VIII - localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;
- IX - programar e executar capacitação em serviço;
- X - assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 9º - O acesso aos cargos das carreiras do Magistério Público Municipal será acordo o PCCM (Plano de Cargos e Carreiras do Magistério) e se fará sempre através de respectivas classes iniciais de cada cargo, obrigatoriamente na atribuição de regência de classe.

Parágrafo Único - O ingresso no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 10 – Para acesso ao cargo de Professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e Educação de Jovens e Adultos Fases I e II, será exigida formação para o magistério em nível médio ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério ou PROGRAPE.

Art. 11 – Para o exercício do cargo do professor do Ensino Fundamental II, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos Fases III e IV da carreira do magistério público municipal exigir-se-á Licenciatura Plena compatível com a disciplina a ser ministrada ou PROGRAPE.

Art. 12 – Serão exigidos cursos específicos em nível de Especialização – Lato Sensu – com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula:

I – dos professores que pretendam atuar com alunos matriculados em classes especiais.

Parágrafo Único – A qualificação de que trata este artigo somente será reconhecida quando o servidor a obtiver em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 13 – As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professor com curso de licenciatura plena ou PROGRAPE.

§ 1º - A designação para o exercício de atividades técnico-pedagógicas não será através do processo de seleção, ficando a escolha a critério do Poder Executivo.

§ 2º - O professor readaptado, poderá desenvolver atividades técnico-pedagógicas, para tanto devendo cumprir a exigência prevista no “caput” deste artigo, sendo lotado para o desempenho da função de acordo com a necessidade do serviço.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14 – O regime de trabalho do professor do serviço Público Municipal de Toritama – PE é fixado em hora-aula independente da função que exerça e do nível de ensino que atue.

Parágrafo Único – A carga horária do professor terá duração mínima de 30 (trinta) horas-aula semanais, correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais e a duração de 40 (quarenta) horas-aula semanais, correspondente a 200 (duzentas) horas-aula mensais.

Art. 15 – A duração da hora-aula em qualquer dos turnos diurnos de trabalho, quer na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 (cinquenta minutos).

Parágrafo Único – Será de 40 (quarenta) minutos a duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe, quando em turno noturno.

Art. 16 – Compõem a carga horária do professor regente:

I – horas-aula em regência de classe;

II – horas-aula atividade;

§ 1º - As horas-aula atividade corresponderão a 20% (vinte por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvam suas atividades em classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental I.

§ 2º - As horas-aula atividade corresponderão a 30% (trinta por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvam suas atividades em classes de Ensino Fundamental II e Ensino Médio.

§ 3º - A hora-aula em regência de classe é a atividade de ensino-aprendizagem -desempenhada em sala de aula, na escola ou em espaço pedagógico correlato.

§ 4º - A hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica e inclui:

- a) elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;
- b) participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências;
- c) aprofundamento da formação docente;
- d) participação em reuniões de pais e mestres e da comunidade escolar;
- e) atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 17 – O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas-aula atividade, devendo desenvolvê-las na escola.

Art. 18 – O professor desempenhará a sua carga horária em uma única escola sempre que houver disponibilidade de vaga para a disciplina a qual se encontre habilitado.

§ 1º - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina em qualquer das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, terá preferência para lotação o professor que:

- a) possua habilitação específica;
- b) conte com maior tempo de lotação no magistério público municipal;

§ 2º - A precedência para lotação dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 19 – O professor que faltar até 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter tais faltas abonadas, desde que as compense no prazo de até 30 (trinta) dias contados da última falta.

§ 1º - Cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas de 15 (quinze) minutos, durante o curso de um mesmo mês, será contado como uma falta, podendo ser abonada se as mesmas forem compensadas, em um só dia, na forma disposta no “caput” deste artigo.

§ 2º - As faltas abonadas e compensadas não serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 20 – O professor que exercer atividade técnico-pedagógica de monitoramento da prática pedagógica docente deverá prestar parte de sua carga horária semanal em unidade de ensino.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

CAPÍTULO I DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 21 – Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público municipal de Toritama, são direitos específicos dos cargos das carreiras do magistério:

I – perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado, o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho;

II – ter acesso a todo acervo legal e dados referentes a sua situação funcional e organização profissional;

III – participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação;

IV – afastar-se para formação continuada;

Rua Adalgisa Moura, 136 – Centro – Toritama – PE – 55125-000

CNPJ: 11.256.054/0001-39

V – participar de oportunidades de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;

VI – reunir-se no local e horário de trabalho para tratar de assuntos e interesse da educação e da profissão, desde que haja anuência prévia da chefia imediata;

VII – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático – pedagógico suficiente e adequado e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições.

Art. 22 – Ao professor afastado de regência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por Junta Médica, serão assegurados todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Único – O professor readaptado será lotado na função para a qual foi designado a partir da publicação da portaria que assim o determinar.

Art. 23 – Superado o motivo que der causa à readaptação de que trata o artigo anterior o servidor reverterá ao exercício da regência de classe.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 24 – O professor vinculado ao Magistério Público Municipal de Toritama gozar anualmente de 30 (trinta) dias de férias.

Art. 25 – Fica assegurado recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, esportes e Desenvolvimento Tecnológico.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 26 – O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos, por professor de igual ou superior habilitação vinculado ao Magistério Público Municipal, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa.

§ 1º - Em caso de falta ou impedimento inferior a 05 (cinco) dias consecutivos, professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas.

§ 2º - Tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a 05 (cinco) dias consecutivos, caberá à direção da escola e à Secretaria Municipal de Educação, respectivamente, efetuar a substituição.

§ 3º - Na impossibilidade de atender-se ao disposto no “caput” deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:

I – por professor contratado por prazo determinado;

II – por estagiário.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Art. 27 – Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, além dos assegurados pela legislação em vigor, para os seguintes fins:

I – participar de congressos, seminários, encontros, cursos, atividades sindicais e outros eventos relacionados à atividade docente ou técnico-pedagógica respectiva, desde que devidamente autorizado segundo critérios definidos em regulamentação específica;

Parágrafo Único – O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público Municipal fica obrigado quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no magistério público municipal por período idêntico ao do afastamento.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 28 – O professor poderá ser removido a pedido ou por necessidade do serviço.

Parágrafo Único – A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previstos em lei.

Art. 29 – A remoção do professor, a pedido, far-se-á, segundo os seguintes critérios de prioridade:

- I – ser o mais antigo no exercício do Magistério;
- II – ser o mais antigo na escola;
- III – ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;
- IV – ser arrimo de família;
- V – ser o mais idoso.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES

Art. 30 – São deveres do professor, além daqueles fixados na LDB (Lei de Diretrizes e Bases) e Constituição Federal:

- I – conhecer a legislação educacional;
- II – ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;
- III – respeitar ao aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem;
- IV – acompanhar a produção de conhecimentos, de saberes e de bens culturais;
- V – atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade;
- VI – empenhar-se na utilização de métodos educativos e democráticos que promovam o processo sócio-político-cultural da sociedade;
- VII – comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsavelmente suas funções;
- VIII – lutar para que os objetivos da educação brasileira atendam aos interesses e necessidades da população;
- IX – contribuir para a construção de uma Educação de Qualidade.

TÍTULO V DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 31 – Será assegurado ao servidor integrante das carreiras do magistério público municipal, capacitação permanente e formação continuada na perspectiva de melhoria do seu desempenho profissional.

§ 1º - O Poder Executivo, através do órgão próprio, estimulará a participação dos professores em cursos oferecidos por Universidades ou outras Instituições.

§ 2º - Os títulos obtidos em cursos de Licenciatura Plena e em cursos de pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu" reconhecidos ou credenciados pelo Poder Público, serão requisitos de Progressão Horizontal.

Art. 32 - A capacitação em serviço será oferecida a todos os professores, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atuação técnico-pedagógica nas diferentes áreas de intervenção educacional, cultural e esportiva.

Art. 33 - Será assegurado aos professores a participação na elaboração e avaliação dos Planos Políticos Pedagógicos das Unidades Escolares a qual estão vinculados.

TÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 34 - O professor será aposentado em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 35 - Os professores serão aposentados com proventos integrais a contar:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. (Redação da EC Nº 20/98)

II - Invalidez por acidente de trabalho, doença ou moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa e incurável, especificada em Lei. (Redação da EC Nº 41/03)

III - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação EC Nº 20/98)~

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A partir da vigência desta Lei, o professor vinculado ao Magistério Público Municipal só poderá exercer funções nela definidas e enumeradas.

I – Os servidores do grupo ocupacional do Magistério permanecerão nos cargos atualmente existentes, desde que sejam enquadrados de acordo com critérios estabelecidos no PCCM (Plano de Cargos e Carreiras do Magistério).

II – O dia 15 de outubro ficará dedicado ao professor, sendo considerado para aqueles que exercem os cargos que compõem as carreiras do magistério público municipal, como feriado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 – Será admitido, o desempenho de até 50 % (cinquenta por cento), das horas-aulas fora da escola, dos professores localizados em unidades de ensino em que não existiam bibliotecas, sala de professor e material didático-pedagógico.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 – Revogam-se as disposições em contrário.

Toritama – PE, 08 de maio de 2006


José Marcelo Marques de Andrade Silva
Prefeito